



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15020/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto
Valor: R\$ 460.000,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01228/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15020/12, que trata da licitação Pregão Presencial nº 024/2012, seguida do Contrato nº 00110/2012, procedida pela Prefeitura de Dona Inês/PB, cujo objetivo foi aquisição de uma motoniveladora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR* o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15020/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15020/12, trata do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2012, seguida do Contrato nº 110/2012, procedida pela Prefeitura de Dona Inês/PB, cujo objetivo foi aquisição de uma motoniveladora, cujo valor foi de R\$ 460.000,00.

A Auditoria, após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido o apontamento das seguintes falhas:

- 1) não consta pesquisa de preços, conforme art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
- 2) prazo estipulado no contrato está em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;
- 3) ausência da cópia do convênio firmado entre o Município de Dona Inês e a Caixa Econômica Federal.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa as fls. 124/141, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas anteriormente apontadas, concluindo pela **REGULARIDADE** do certame.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que não restaram falhas na análise da licitação em apreço.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **JULGUE *REGULAR*** o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 024/2012 e o contrato dele decorrente.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator